



INTERAÇÕES JUDICIAIS ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OUTRAS CORTES CONSTITUCIONAIS

Carla Simon¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de investigação as interações judiciais estabelecidas entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e outras cortes constitucionais estrangeiras no cenário da globalização do direito.

O seu objetivo é à luz da teoria da fertilização cruzada, em que medida a Corte brasileira se engaja efetivamente em uma dinâmica transjudicial dialógica, ou se suas referências a jurisprudência estrangeira, restringem-se a menções esporádicas, meramente ilustrativas e sem caráter sistemático.

A partir dessa delimitação, formula-se o seguinte problema de pesquisa: o Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, tem estabelecido interações transjudiciais de forma recorrente, caracterizando um padrão de fertilização cruzada, ou suas referências a jurisprudências estrangeiras permanecem como menções pontuais e esporádicas?

Para tanto, o artigo está dividido em dois itens principais. O primeiro trata do fenômeno da globalização do direito e, no seu interior, o conceito de fertilização cruzada, conceito que descreve a troca de ideias e influências entre tribunais constitucionais de diferentes países. Nesse ponto, abordam-se as formas possíveis de interação transjudicial, bem como as classificações teóricas oferecidas pela doutrina especializada, com destaque para autores que tratam da interdependência judicial no contexto do constitucionalismo global.

O segundo item analisa à análise empírica da interação judicial do STF com outras cortes constitucionais, por meio de um levantamento da

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com apoio de Bolsa PROEX-CAPES, em dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia UNIPG/Itália. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, PPCJ (CAPES- Conceito 6). Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. – Advogada inscrita na OAB/SC 49.250. <https://orcid.org/0000-0003-1896-1566>, e-mail: carlasimonadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2251450947990814>



jurisprudência da corte brasileira. São examinados precedentes históricos e o crescimento das referências a julgados estrangeiros, com um recorte temporal dos últimos cinco anos, entre 01 de janeiro de 2020 a 01 de janeiro de 2025, buscando compreender a evolução desse fenômeno no Brasil e verificar se houve alteração quantitativa e qualitativa no uso de precedentes internacionais no discurso judicial do STF.

O presente relatório de pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são apresentados os principais achados da investigação. A partir da análise dos dados coletados, constata-se que há um número expressivo de interações transjudiciais, ainda que sem crescimento constante ano a ano.

Por exemplo, o número de decisões com menções à jurisprudência estrangeira proferidas em 2024 aproxima-se do total registrado em 2020, ano com maior incidência de tais referências dentro do recorte temporal considerado. No entanto, observa-se uma mudança expressiva na frequência do uso da jurisprudência estrangeira, sobretudo quando se compara os cinco anos analisados com os 58 anos anteriores.

Nesse sentido, destaca-se que, entre 1962 e 2019, foram identificadas 484 decisões com referências a precedentes internacionais. Já no período de 2020 a 2025, esse número saltou para 487 decisões — demonstrando que, em apenas cinco anos, houve mais menções do que em mais de meio século anterior. Tal dado reforça a conclusão de que o Supremo Tribunal Federal vem incorporando, de maneira crescente e não mais ocasional, elementos oriundos de outras experiências constitucionais, o que permite afirmar a ocorrência de interações transjudiciais nos moldes da fertilização cruzada.

Destacados os achados da pesquisa segue-se a estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre interações transjudiciais.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação² foi utilizado o Método Indutivo³, na Fase de Tratamento de Dados

² “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. Florianópolis: EMais, 2018, p. 91.

³ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma



o Método Cartesiano⁴, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

1 GLOBALIZAÇÃO DO DIREITO

O Termo “globalização” chama mais ao imaginário comum relacionado a parte comercial de corporações, negócios e, principalmente, de informações pela internet. Porém a globalização não se restringiu a nenhum campo ou setor, em outras palavras, todas as áreas foram atingidas e a área judicial não se manteve incólume⁹.

A Globalização judicial é um processo diversificado e confuso de interações judiciais transpassando fronteiras, trocando ideias e cooperando entre direito nacional e internacional, entre diferente organismos e

percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 95.

⁴ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁵ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 62.

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia. ” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**.p. 31.

⁷ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 43.

⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

⁹ DEMARCHI, C. **Direito e Educação**. A regulação da Educação Superior no contexto Transnacional. Jundiaí: Paco Editorial, 2014. p. 68.



organizações.¹⁰ Como por exemplo entre tribunal de justiça europeu, tribunal penal internacional, tribunais nacionais.

É mais estranho ainda pensar que cortes constitucionais¹¹ tenham sido globalizadas ou pelo menos tenham entrado na era da globalização. Até então, os sistemas constitucionais estavam totalmente restritos à jurisdição territorial, aos limites geográficos.

Não que agora não haja mais limites territoriais ou que uma corte tenha se sobreposto a outra, não é isso. Mas assim como na globalização de outras relações, no direito, na esfera judicial, os juízes se encontram em conferências internacionais, conversam, trocam experiências, ou seja, interagem.

Para além da livre interação ou a interação espontânea como acima mencionado, há também a necessidade de comunicação entre os juízes e cortes diante dos problemas e desafios transnacionais advindos da globalização. Assim as interações transjudiciais decorrem também de contingências de ordem política, cultural ou mesmo econômica, e não propriamente de imperativos jurídicos.

1.1 A SUPERAÇÃO DA INTERNACIONALIZAÇÃO

Relacionamentos interpessoais e interestaduais sempre existiram, porém é com a globalização é que essas relações são elevadas a décima potência, por assim dizer. O desenvolvimento de novas tecnologias proporcionou vias amplas para a rápida expansão das relações acelerando o processo de superação das fronteiras.

¹⁰ SLAUGHTER, Anne-Marie. *A typology of transjudicial communication*. **University of Richmond Law Review**, University of Richmond Law Review Association, inverno 1994. p.1104. Disponível em: < <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol29/iss1/6/> >. Acesso em: 4 fev. 2024.

¹¹ Não se olvida que o STF não é uma dita corte constitucional por exercer o papel de corte recursal, todavia, o STF acumula as distintas funções, sejam elas próprias das Cortes Constitucionais ou semelhantes aos demais Tribunais de 2ª instância do Poder recursal.



Com a possibilidade de transações rápidas e instantâneas a distância geográfica deixou de ser um empecilho limitador das relações humanas, quer sejam pessoais, políticas ou comerciais. Criou-se um mercado mundial que permite a livre circulação de mercadorias, bens e serviços. O que, por outro lado, trouxe dificuldades de controle e organização para o Estado.¹²

Nessa lógica globalização para Beck significa “processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.”¹³

Carl Schmitt, por exemplo, já apontava, a partir do chamado imperialismo inglês, a gradual e sucessiva superação estrutural da vinculação entre território e autoridade soberana indicando os problemas decorrentes dessa desvinculação.¹⁴

Alfonso de Julios-Campuzano destaca que o pluralismo normativo não é um problema restrito aos limites territoriais do Direito estatal. Percebe-se uma crescente proliferação de centros normativos e atores jurídicos (supranacionais, transnacionais etc.) no contexto da transnacionalização ou globalização.¹⁵

Por outro lado, ressalta-se que a Transnacionalidade “nasce” da globalização, mas com essa não se confunde. Trata-se de fenômenos interligados em que a primeira surge no contexto da segunda.

Baumann expõe de maneira precisa ao entender que “Con transnacionalismo intendiamo tutti i vincoli che attraversano i confini dello stato-nazione; con globalizzazione vogliamo significare che il mondo si è trasformato

¹² Estado aqui entendido na sua definição clássica de território, soberania e povo.

¹³ BECK, Ulrich. **O que é a globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização**. Tradução André Carone. São Paulo: Paz e terra, 1999.p.30.

¹⁴ SCHMITT, Carl. **El Nomos de la Tierra**: Em el Derecho de Gentes del “Jus publicum europaeum”. Tradução Dora Schilling Thon. Buenos Aires: Editorial Struhart e Cia, 2005.

¹⁵ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **A passagem do estado social ao estado constitucional no contexto da globalização**. In: _____. Constitucionalismo em tempos de globalização. Trad.: José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.52-53.



in un [...] ‘villaggio globale’ – o forse una città globale con quartieri molto differenti.”¹⁶

Significa, portanto, que “a Transnacionalidade emerge da limitação da internacionalização e é verificada a partir da efetivação da globalização.”¹⁷

Assim, Transnacionalidade é utilizada como sinônimo de direito transnacional que por sua vez também abarca o termo comunicação transjudicial. Desta forma, verifica-se que a internacionalização resta superada, uma vez que não acompanha, ou já não abarca todo o fenômeno jurídico que se desenvolveu em decorrência da globalização.

1.2 A FERTILIZAÇÃO CRUZADA

Anne-Marie Slaughter aborda a questão das interações judiciais dentro de um contexto amplo, que ela denomina globalização judicial (*judicial globalization*). Esse conceito refere-se a um cenário dinâmico e complexo de interações transnacionais, caracterizado pelo intercâmbio de ideias, a colaboração entre diferentes sistemas jurídicos e a cooperação em casos que envolvem tanto o direito internacional quanto o nacional.¹⁸

Há que se reconhecer a existência da interação entre os juízes ou *justices* (ministros) e isso tem se refletido nas decisões inicialmente chamado de “comunicação Transjudicial” termo cunhado pela por Anne-Marie Slaughter em seu artigo científico “*A typology of transjudicial communication*”¹⁹ e depois “fertilização cruzada”

¹⁶ Tradução livre: “Por transnacionalismo entendemos todas as restrições que atravessam as fronteiras do Estado-nação; por globalização queremos dizer que o mundo se transformou numa [...] aldeia global - ou talvez numa cidade global com bairros muito diferentes.”

¹⁷ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **O Direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional**. RDUNO, v. 2, Jan-Dez/2019. p.113. Disponível em: file:///D:/Users/Cliente/Downloads/admin,+Miolo_RDUNO-v2-Art6%20(1).pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

¹⁸ SLAUGHTER, Anne-Marie. *Judicial globalization*. **Virginia Journal of International Law**, v. 40, p. 1103-1124, 1999-2000.

¹⁹ SLAUGHTER, Anne-Marie. *A typology of transjudicial communication*. **University of Richmond Law Review**, University of Richmond Law Review Association, inverno 1994. Disponível em: < <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol29/iss1/6/> >. Acesso em: 4 fev. 2024.



A Autora ao descrever o fenômeno da cooperação judiciária transnacional explica que:

The first two examples of judicial globalization were examples of "vertical" relations between national courts and supranational courts. The next two are of "horizontal" relations between national courts interacting across borders. The first is judicial cooperation in resolving transnational disputes, specifically the emergence of "judicial comity." The second is the cross-fertilization of national judicial decisions, particularly among constitutional courts.²⁰

Neste diapasão, a autora separa três vertentes de interações, diálogos verticais, diálogos horizontais e diálogos mistos. Na primeira a comunicação judicial esta relacionada de forma vertical entre tribunais nacionais e tribunais supranacionais, como exemplo tribunais nacionais e a União europeia

Na segunda vertente há uma interação horizontal entre tribunais constitucionais de diferentes estados onde ocorre a fertilização cruzada. E na terceira vertente que é a mista, se dá quando Cortes supranacionais incentivam as comunicações horizontais ou atuam de maneira a disseminar princípios jurídicos nos demais ordenamentos.²¹

No mesmo sentido, o termo *cross-fertilization* é utilizado pela doutrina internacional como uma forma de comunicação transjudicial que denota diálogos horizontais diferenciando de outras formas de diálogos²²

²⁰ "Os dois primeiros exemplos de globalização judicial foram exemplos de relações "verticais" entre tribunais nacionais e tribunais supranacionais. Os próximos dois são de relações "horizontais" entre os tribunais nacionais interagindo além-fronteiras. A primeira é a cooperação judicial na resolução de disputas transnacionais, especificamente o surgimento da "comunidade judicial". A segunda é a fertilização cruzada das decisões judiciais nacionais, particularmente entre os tribunais constitucionais." Tradução livre. SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review, University of Richmond Law Review Association, inverno 1994. Disponível em: < <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol29/iss1/6/> >. Acesso em: 4 fev. 2024.

²¹ SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, p. 103-112, 1994. Disponível em: < <https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol29/iss1/6/> >. Acesso em: 4 fev. 2024.

²² SLAUGHTER, Anne-Marie. International Law in a world of liberal states. **European Journal of International Law**, v. 6, p. 533; 103-114, 1995. Tal classificação é semelhante à desenvolvida por Burgorgue-Larsen (2010), que distingue entre "diálogo orquestrado" (dialogue orchestré) e "diálogo espontâneo" (dialogue débridé). No contexto dos diálogos transjudiciais orquestrados,



Diálogos horizontais: são as comunicações que se estabelecem entre cortes quem possuem o mesmo status (nacional, regional ou supranacional), no âmbito das quais a citação de jurisprudência estrangeira constitui mera cortesia.²³

A definição de fertilização cruzada dada por Anne-Marie pode ser descrita como o processo pelo qual ideias, princípios, decisões judiciais ou práticas são trocadas, adaptadas e incorporadas entre diferentes jurisdições legais. No contexto jurídico, isso geralmente envolve a influência de decisões judiciais de uma corte em outra, mesmo que as duas cortes não compartilhem a mesma jurisdição legal, até por isso essa é uma influência persuasiva e não vinculante. Daí o termo diálogos horizontais.

A fertilização cruzada promove uma forma de aprendizado jurídico e desenvolvimento doutrinário que transcende fronteiras nacionais, possibilitando que cortes constitucionais e supranacionais dialoguem indiretamente através da adoção de conceitos e práticas.

Para além dessa divisão de formas de comunicação transjudicial Anne-Marie Slaughter classifica também a interação judicial de acordo com o grau de engajamento recíproco.

No que diz respeito ao nível de engajamento mútuo, há três formas possíveis de interação. A primeira são os diálogos diretos, nos quais uma Corte ou juiz se comunica e recebe resposta de outra parte. A segunda são os monólogos, que ocorrem quando uma Corte ou juiz adota decisões estrangeiras para aplicação interna, sem reciprocidade, com o objetivo de fortalecer os fundamentos de sua própria decisão. Por fim, há os diálogos intermediários, que acontecem quando Cortes supranacionais incentivam interações entre Tribunais,

distingue o “diálogo integrado” (dialogue intégré) e o “diálogo convencional” (dialogue conventionnel).

²³ Tribunais supranacionais são os tribunais internacionais que admitem acesso direto dos indivíduos. V. HELFER, Laurence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Why states create international tribunals: a response to Professors Posner and Yoo. **California Law Review**, California, v. 93, p. 1-58, 2005



como ao validar a interpretação de um Tribunal nacional e, assim, influenciar outras instâncias judiciais internas.²⁴

Para Vitor Soliano a “A ideia de fertilização cruzada entre cortes e juízes é a forma mais informal de contato judicial transnacional”²⁵, pois como exposto acima não há necessidade de um diálogo recíproco, basta apenas uma corte adotar a decisão de outra e inseri-la na sua jurisprudência, sem de fato ocorrer uma fertilização em ambos os sentidos

Para o presente trabalho vamos nos ater apenas a fertilização cruzada que diz respeito apenas ao diálogo horizontal, sem o aprofundamento da análise para a verificação se há também um efetivo engajamento.

2 A INTERAÇÃO JUDICIAL DO STF COM OUTRAS CORTES

Como explanado no item anterior a globalização do mundo atingiu também a esfera judicial. Este fenômeno, conforme apontam os historiadores, se iniciou as grandes navegações do século XVI. Mas se intensificado de forma mais visível posteriormente, com a revolução técnico-científico-informacional. Logo, este fenômeno é relativamente recente.

A fertilização cruzada e o debate teórico sobre a interação entre cortes constitucionais e o parece ser bem mais recente ainda. Conforme Vlad Perju até a década de 1990 a literatura sobre o tema era praticamente inexistente e, até o momento, esforços teóricos para a construção de um aparato metodológico são incipientes.²⁶

Todavia, na presente pesquisa, na fase de coleta de dados realizada no site do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a primeira

²⁴ SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, p. 103-112, 1994. Disponível em: <<https://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol29/iss1/6/>>. Acesso em: 4 fev. 2024.

²⁵ PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em Matéria Constitucional**. 2014. 225 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2014. p.80.

²⁶ PERJU, Vlad. **Constitutional transplants, borrowing and migrations**. Boston College Law School Legal Studies Research Paper, n.254, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1982230>, acesso em 11/12/2024, p. 1-6.



decisão em que se citou uma decisão estrangeira não é tão recente quanto se poderia imaginar.

A primeira decisão da Suprema Corte que contou com menção de julgado estrangeiro foi proferida em 05 de abril de 1962. Momento em que o tema das interações entre cortes não era um “tema” propriamente dito, não se discutia sequer a globalização quem dirá a globalização judicial.

A decisão foi em sede de Recurso Extraordinário - RE 47851, relatado pelo Ministro Gonçalves de Oliveira em que eram partes: como recorrente o estado do Paraná e como recorrido Ernesto Carvalho Teixeira, a decisão foi assim ementada:

EMENTA: Serviço militar. Contagem desse tempo de serviço, no Estado, para fins de aposentadoria e disponibilidade e não para todos os efeitos. Vistos, etc. Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas taquigráficas. Custas na forma da lei. Brasília, 5 de abril 1962.²⁷

O recurso em questão discutia a incorporação do serviço militar para todos os efeitos e não só para aposentadoria. Porém a utilização da jurisprudência estrangeira foi utilizada sobre a expansividade da matéria constitucional e não sobre a questão da utilização do tempo para além dos efeitos de aposentadoria em si.

No seu voto, o ministro Gonçalves de Oliveira antes mesmo de citar uma decisão da Suprema corte americana, citou a Constituição Americana e um dos seus pais fundadores HAMILTON, para reforçar o entendimento²⁸ de que se

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 47851. Relator: Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA. Brasília, DF, 05 de abril de 1962. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22decis%C3%A3o%20estrangeira%20citada%22%22&sort=date&sortBy=as. Acesso em: 20 jan. 2025.

²⁸ Nos parâmetros do conceito de fertilização cruzada com diálogo horizontal em que a jurisprudência estrangeira é apenas citada, sem qualquer debate ou construção com o ordenamento jurídico interno, quase como adereço na decisão.



a “União detém competência para legislar sobre determinada matéria, pode expandir normas para atingir todo o escopo visado.”²⁹

Em continuidade citou decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *United States versus Fischer*, nos seguintes termos:

Foi o mesmo que decidiu *Chief Justice* MARSHALL, do alto de sua cátedra de Presidente da Corte Suprema dos Estados Unidos, que ele tanto elevou, no célebre julgado *United States versus FISCHER*, interpretando a jurisprudência da Corte “*Congress must possess the choice of means which are in fact conducive to exercise of a power granted by the Constitution*” (V. *Westel Woodbury Willoughby, The American Constitutional System*, 191, pag. 112).³⁰

No mesmo ano houve outras duas citações de jurisprudência estrangeira, especificamente americana, nas decisões da corte (MS8802 e MS8693).³¹

Neste viés, tem-se o marco inicial de três citações no ano de 1962 e apenas uma no ano de 1964. Tal fato, só voltaria a se repetir 20 anos depois com julgamento de extradição (ext. 415) em que houve nova citação de julgado estrangeiro na decisão da corte no ano de 1984.

Assim, nas décadas de 1960 a 1980 as citações estrangeiras foram apenas as listadas acima, de maneira que se pode dizer serem apenas esporádicas, não indicavam uma tendência de uso.

²⁹ Voto do Ministro Gonçalves de Oliveira, p. 5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 47851. Relator: Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA. Brasília, DF, 05 de abril de 1962. **Acórdão**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22decis%C3%A3o%20estrangeira%20citada%22%22&sort=date&sortBy=as. Acesso em: 20 jan. 2025.

³⁰ “O Congresso deve possuir a escolha dos meios que de fato conduzam ao exercício do poder concedido pela Constituição”. Tradução livre.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22decis%C3%A3o%20estrangeira%20citada%22%22&sort=date&sortBy=as. Acesso em: 20 jan. 2025.



A partir da nova constituição de 1988, com novos parâmetros também o alargamento de competências do STF (que passou a ser também uma corte recursal) as jurisprudências estrangeiras voltaram a ser citadas, mas ainda de forma bem pontual.

De forma geral salienta-se que desde o ano inicial de 1962 até o momento a corte brasileira proferiu 927 decisões com a inclusão de alguma menção ou citação de jurisprudência estrangeira.

Por outro norte, a partir dos anos 2000 há um crescente número de interações. Como escapa do presente trabalho a análise de todo lapso temporal da jurisprudência do STF, optou-se por fazer o recorte temporal dos últimos 5 anos, visto que nos anos iniciais havia apenas menções pontuais.

Isto posto, nos últimos 5 cinco anos a corte brasileira proferiu 487 decisões em que houve citação de decisão estrangeira. Divididos da seguinte forma: 123 decisões proferidas em 2020; 72 decisões em 2021; 69 decisões em 2022; 104 decisões em 2023 e 119 decisões no último ano de 2024.

Diante disso, pode-se dizer que há um número significativo de interações transjudiciais e que essa cifra vem aumentando, apesar de não ser um número crescente retilíneo, no ano de 2024 houve um número bem aproximado de 2020, ano em que a corte mais proferiu decisões com menções a jurisprudência estrangeira.

Neste sentido, reforça-se a conclusão quando se compara o número total de menções que é de 971 para um lapso temporal de 63 anos, para o total de 487 decisões em apenas 5 anos, ou seja, nos últimos 5 anos houve mais menções que nos 58 anos anteriores que totalizaram 484 menções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a globalização também se faz presente no campo jurídico, promovendo a interação entre diferentes sistemas de justiça por meio do fenômeno da comunicação transjudicial. Dentre as diversas formas de interação, destaca-se a "fertilização cruzada", caracterizada pelo intercâmbio de ideias e pela influência mútua entre cortes constitucionais,



por meio de diálogos horizontais, ou seja, sem a hierarquia de uma corte sobre outra.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revelou que as referências a decisões estrangeiras, embora inicialmente esporádicas, passaram a ocorrer de forma mais frequente nas últimas décadas, especialmente a partir dos anos 2000. Esse crescimento sugere um movimento de maior abertura do STF para o direito comparado, refletindo a tendência global de cooperação entre tribunais.

Assim em resposta ao questionamento inicial de que se há uma interação do STF com outros cortes constitucionais de maneira recorrente nos moldes da chamada Fertilização Cruzada ou se há apenas menções pontuais e esporádicas de julgados estrangeiros na jurisprudência do ST?

Pode-se concluir que há um número significativo de interações transjudiciais e que essa cifra vem aumentando, apesar de não ser um número crescente retilíneo. Nos últimos 5 anos houve mais menções a decisões estrangeiras do que nos 58 anos restantes (lapso de tempo em que é possível se pesquisar a jurisprudência do STF).

Portanto, o STF interage com outras cortes constitucionais nos moldes da fertilização cruzada.

No entanto, permanece o desafio de compreender a profundidade e a efetividade dessas interações. Ainda que a citação de julgados estrangeiros possa enriquecer a fundamentação das decisões, não há uma vinculação obrigatória ou um diálogo estruturado entre o STF e outras cortes constitucionais.

Bem como, no presente trabalho não se analisou se há de fato um engajamento mútuo entre os atores. Em outras palavras, verificou-se que o STF realiza a fertilização cruzada ao citar jurisprudências estrangeiras, mas não se analisou se essas cortes, por sua vez, mencionam o STF em um diálogo mútuo em uma percepção de engajamento. Ademais, ainda há a questão dos parâmetros, ou da falta deles, no processo de intercâmbio judicial que precisam ser debatidos.



Desa forma, sugere-se a continuidade dos estudos sobre o tema, com foco na identificação dos impactos concretos da comunicação transjudicial no direito brasileiro. Além disso, pesquisas futuras podem explorar como essas interações influenciam a construção da jurisprudência nacional e o desenvolvimento de princípios constitucionais em um contexto globalizado.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **O que é a globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização**. Tradução André Carone. São Paulo: Paz e terra, 1999.p.30.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 47851. Relator: Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA. Brasília, DF, 05 de abril de 1962. Disponível em:https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22decis%C3%A3o%20estrangeira%20citada%22%22&sort=date&sortBy=as. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 47851. Relator: Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA. Brasília, DF, 05 de abril de 1962. **Acórdão**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22decis%C3%A3o%20estrangeira%20citada%22%22&sort=date&sortBy=as. Acesso em: 20 jan. 2025.

DEMARCHI, C. **Direito e Educação**. A regulação da Educação Superior no contexto Transnacional. Jundiaí: Paco Editorial, 2014..

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **A passagem do estado social ao estado constitucional no contexto da globalização**. In: _____. Constitucionalismo em tempos de globalização. Trad.: José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.52-53

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. Florianópolis: EMais, 2018.



PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PEREIRA, Vitor Moreno Soliano. **Interações Judiciais Transnacionais em Matéria Constitucional**. 2014. 225 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2014. p.80.

PERJU, Vlad. **Constitutional transplants, borrowing and migrations**. Boston College Law School Legal Studies Research Paper, n.254, 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1982230, acesso em 11/12/2024, p. 1-6.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **O Direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional**. RDUNO, v. 2, Jan-Dez/2019. p.113. Disponível em: file:///D:/Users/Cliente/Downloads/admin,+Miolo_RDUNO-v2-Art6%20(1).pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

SCHMITT, Carl. **El Nomos de la Tierra**: Em el Derecho de Gentes del “Jus publicum europaeum”. Tradução Dora Schilling Thon. Buenos Aires: Editorial Struhart e Cia, 2005.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A typology of transjudicial communication**. University of Richmond Law Review, University of Richmond Law Review Association, inverno 1994.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *Judicial globalization*. **Virginia Journal of International Law**, v. 40, p. 1103-1124, 1999-2000.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A New world order**. Princeton: Princeton, 2004.

SILVA, Ives Gandra da. Pena de Morte para o nascituro. **O Estado de São Paulo**, 19 set. 1998. Disponível em: http://www.providafamilia.org/pena_mortenascituro.htm. Acesso 19 set. 2012.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na Sociedade Moderna**: contribuição à crítica da teoria social. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.